SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122592 - RS (2026/0348306-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	ANDREA GARCIA LOBATO - RS069836
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Condenação definitiva por infrações ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 16, caput e parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. Trânsito em julgado em 05/10/2020. Impetração objetiva reconhecer a consunção do porte ilegal de arma de fogo de uso restrito pelo tráfico de drogas, com aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 e consequente redimensionamento da pena.

3. *As decisões anteriores*. O habeas corpus foi indeferido liminarmente por inadequação da via eleita (substituição à revisão criminal) e ausência de ilegalidade flagrante. No regimental, o agravante pretende o conhecimento do writ e a concessão da ordem nos termos da inicial.

Documento eletrônico VDA60736051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d2270042-3934-4e86-8d8d-94cf8a9fc7b0

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando impetrado, após o trânsito em julgado, em substituição à revisão criminal para discutir consunção entre delitos e aplicação de majorante; e (ii) saber se é possível a concessão da ordem de ofício, sem violação a regras de competência, na ausência de ilegalidade flagrante.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à desconstituição da coisa julgada material, sendo inadequado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, conforme a competência estabelecida no art. 105, I, e, da Constituição Federal.

6. Inexistente ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. A concessão de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não direito subjetivo da parte, e não pode ser utilizada para contornar regras de competência.

7. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da inadequação do writ e da ausência de constrangimento ilegal evidenciado.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 40, IV; Lei n. 10.826/2003, art. 16, caput e parágrafo único, IV; CP, art. 69

Jurisprudência relevante citada:

—

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60736051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d2270042-3934-4e86-8d8d-94cf8a9fc7b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122592 - RS (2026/0348306-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	ANDRÉA GARCIA LOBATO - RS069836
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Condenação definitiva por infrações ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 16, caput e parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. Trânsito em julgado em 05/10/2020. Impetração objetiva reconhecer a consunção do porte ilegal de arma de fogo de uso restrito pelo tráfico de drogas, com aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 e consequente redimensionamento da pena.

3. *As decisões anteriores*. O habeas corpus foi indeferido liminarmente por inadequação da via eleita (substituição à revisão criminal) e ausência de ilegalidade flagrante. No regimental, o agravante pretende o conhecimento do writ e a concessão da ordem nos termos da inicial.

Documento eletrônico VDA60251581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:24
Código de Controle do Documento: 1f3a934f-b3f6-4eb9-901f-cde424172f2b

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando impetrado, após o trânsito em julgado, em substituição à revisão criminal para discutir consunção entre delitos e aplicação de majorante; e (ii) saber se é possível a concessão da ordem de ofício, sem violação a regras de competência, na ausência de ilegalidade flagrante.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à desconstituição da coisa julgada material, sendo inadequado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, conforme a competência estabelecida no art. 105, I, e, da Constituição Federal.

6. Inexistente ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. A concessão de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não direito subjetivo da parte, e não pode ser utilizada para contornar regras de competência.

7. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da inadequação do writ e da ausência de constrangimento ilegal evidenciado.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 40, IV; Lei n. 10.826/2003, art. 16, caput e parágrafo único, IV; CP, art. 69

Jurisprudência relevante citada:

—

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 56-63) interposto por VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 49-50).

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 759 (setecentos e cinquenta e nove) dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 16, *caput* e parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 8-24).

Documento eletrônico VDA60251581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:24
Código de Controle do Documento: 1f3a934f-b3f6-4eb9-901f-cde424172f2b

Operado o trânsito em julgado em 05/10/2020, sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem, de modo a reconhecer a consunção do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito pelo tráfico de drogas, com aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 e o consequente redimensionamento da pena.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, pleiteando que seja concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente no afastamento da consunção entre o tráfico de drogas e o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com a manutenção do concurso material, e no indeferimento da majorante prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.

Consoante os fundamentos articulados na decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão de ter sido impetrado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: "1. Não se admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado." (HC n. 1.027.730/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Na espécie, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60251581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:24
Código de Controle do Documento: 1f3a934f-b3f6-4eb9-901f-cde424172f2b

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60251581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:24
Código de Controle do Documento: 1f3a934f-b3f6-4eb9-901f-cde424172f2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.122.592 / RS

Número Registro: 2026/0348306-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00121800632450 01184726820188210001 1184726820188210001 121800632450 70082889593 02608688620198217000 2608688620198217000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDREA GARCIA LOBATO
ADVOGADA	: ANDREA GARCIA LOBATO - RS069836
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	: ANDREA GARCIA LOBATO - RS069836
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60729995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:49
Código de Controle do Documento: 08f60865-2440-4c3f-8559-d604edef96af

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:49
Código de Controle do Documento: 08f60865-2440-4c3f-8559-d604edef96af